



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre Luiz Ramos e Sergio Pinto Martins e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Evany de Oliveira Selva. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1000468-20.2020.5.02.0242 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Aragão Ciampi, Advogado: Dr. Lucas Gemignani Meira, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO BENTO MOTA DIAS (ESPÓLIO DE), ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, SORAYA ITACY KLEMCHUK INFANTI, Advogado: Dr. Jose Antonio Pinheiro Filho, 1 TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS E OUTRO, Advogado: Dr. Nilton Vieira Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Jose Antonio Pinheiro Filho, patrono da parte SORAYA ITACY KLEMCHUK INFANTI, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 21686-75.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LAPIDACAO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Gabrielle Gasperin Gava, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIO PERIOLO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lunelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento nos tópicos "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 10466-97.2021.5.15.0091 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE FRIGERIO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Hélder Barbieri Musardo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, conforme previsto no item "44" do Manual de Pessoal dos Correios e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação; (2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial, e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 613-81.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Advogado: Dr. Joao Osorio Gusmao Santos Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): OSMAR MENDES LEAL SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Fontenele Mota, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Vibra Energia em que se abordou o tema "JULGAMENTO ULTRA PETITA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL", por ofensa os artigos 141 e 492 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a limitação da condenação da Reclamada ao valor especificado na petição inicial, em relação ao pedido de dano moral, devidamente atualizado. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. João Osorio Gusmão Santos Junior, patrono da parte VIBRA ENERGIA S.A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000325-25.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Recorrente(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, Advogado: Dr. Samara Nascimento Pereira, SABRINA FARIAS SILVA, Advogado: Dr. Ana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carolina de Paula Theodoro, Advogada: Dra. Natasha de Carvalho Reimer, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101199-79.2019.5.01.0282 da 1ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Recorrido(s): GUSTAVO COSTA MACEDO, Advogada: Dra. Andrea Paes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21273-07.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): JARDEL DOS SANTOS CAVALINI, Advogado: Dr. Jorge Luiz Gomes Longaray, Advogado: Dr. Gilceu Ribas de Campos, MD MORAES REPRESENTACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Aldo Martins de Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST ", por contrariedade (má aplicação) da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11113-40.2020.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Custodio Leandro de Barros, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Advogado: Dr. Thiago de Castro Zocrato, Recorrido(s): ZENAIDE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Advogada: Dra. Valderis Ott de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; conhecer do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido do reclamante de condenação da parte reclamada (VALE S.A.) ao pagamento de indenização por dano moral em ricochete; (b) excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e, por se tratar de ação proposta após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, com fundamento no art. 791-A da CLT, condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada no importe de 5% do valor atribuído à causa, ficando em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas em reversão, a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10763-50.2019.5.15.0067 da 15ª Região**, Recorrente(s): LOGUM LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Recorrido(s): ROBERTO MAURO LOPES DE CASTRO, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração da Reclamada. Observação: o Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, patrono da parte LOGUM LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10388-93.2019.5.03.0031 da 3ª Região**, Recorrente(s): SEBASTIAO RICARDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, Advogado: Dr. Gessica Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. João Vitor Costa Pereira, Advogado: Dr. Maycon Bertolin Pardini, Advogado: Dr. Debora Teixeira Diniz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE", por contrariedade à tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento da ADI 5766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a condenação do Reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais na forma como arbitrada, declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10209-06.2021.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Alexandre Brandao Vasconcellos, Advogado: Dr. Elise de Sa Machado, Advogada: Dra. Júlia Afonso Moreira Rocha, Recorrido(s): NILSON MOREIRA ALVES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Advogado: Dr. Valderis de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; conhecer do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido do reclamante de condenação da parte reclamada (VALE S.A.) ao pagamento de indenização por dano moral em ricochete; (b) excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e, por se tratar de ação proposta após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, com fundamento no art. 791-A da CLT, condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada no importe de 5% do valor atribuído à causa, ficando em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas em reversão, a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10171-71.2021.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): ANTONIO SALINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

a transcendência política da causa; conhecer do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido do reclamante de condenação da parte reclamada (VALE S.A.) ao pagamento de indenização por dano moral em ricochete; (b) excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e, por se tratar de ação proposta após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, com fundamento no art. 791-A da CLT, condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada no importe de 5% do valor atribuído à causa, ficando em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas em reversão, a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2311-39.2014.5.02.0083 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Fernanda Papassoni dos Santos, Recorrido(s): RONALDO GUEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista Reclamada (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM) quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL. MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.", por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento, bem como os respectivos reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, condeno a Reclamante ao pagamento das custas processuais, pagamento do qual é isento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 2311-41.2013.5.03.0020 da 3ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo Jose do Carmo Diniz, Recorrido(s): MINASBEEÁ'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, WALLACE DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Cristina Souza Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DIVIDA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO", por violação do art. 889-A, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (1) afastar a declaração de extinção do processo de execução fiscal e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da execução do débito previdenciário, como entender de direito. **Processo: RR - 1815-44.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Recorrente(s): SIDNEY GUARANY RAMALHO, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Tobias Basílio São Mateus, Advogado: Dr. Tito Basilio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

São Mateus, Advogado: Dr. José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Pedro Silva Neto, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Luiz Alberto Melo dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, quanto ao tema "HORA EXTRA. REGIME 24X72 HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" por violação do art. art. 7º, XIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se deferiu o pedido de horas extras pela invalidade da jornada 24x72, observados os limites e critérios definidos na fundamentação da referida sentença. Custas processuais, pela parte Reclamada, de cujo pagamento é isenta (art. 790-A, I, da CLT). **Processo: RR - 1648-53.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): MÁRCIA RAMOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, elidir a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Paquetá Calçados S/A), excluindo-a da lide, ficando prejudicada a análise do tema pertinente aos juros de mora. Observação: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte MÁRCIA RAMOS DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1277-42.2015.5.09.0651 da 9ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DA ROCHA, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Advogado: Dr. Assako Yoshioka Kimura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: RR - 224-34.2021.5.05.0196 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Recorrido(s): MARIA NEUZA PINHEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira Couto Santana, Advogado: Dr. Mizael Aquino Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE IRARÁ, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO



PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC; e (b) como consectário lógico, afastar a multa imposta pelo Tribunal Regional, ao Reclamado, por oposição embargos de declaração considerados protelatórios. **Processo: RR - 196-56.2020.5.09.0013 da 9ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Recorrido(s): SÉRGIO MARIANO DE PAULA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO FAT/FAO PREVISTA NO MANUAL DE PESSOAL DA ECT. REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA QUE ESTABELECE O DIREITO À PARCELA. PRESCRIÇÃO TOTAL APLICÁVEL. SÚMULA Nº 294 DO TST", por contrariedade Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão do Reclamante de postular o "pagamento da parcela FAT/FAO desde a data da supressão da gratificação de função até a efetiva implementação em folha de pagamento, observadas as formas de cálculo e reajustes estabelecidas no regulamento interno da empresa", julgando o pleito extinto com resolução do mérito, no particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Prejudicado os demais temas do recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Condeno o Reclamante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor resultante da liquidação de sentença, e das custas processuais. Observação: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 170-22.2022.5.13.0031 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Recorrido(s): ANTONIO FERNANDES DE PAIVA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DO ABONO PECUNIÁRIO", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e quanto ao tema "DA ALTERAÇÃO DE DECISÃO EM DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL DO QUE A LEGISLAÇÃO ESTATAL HETERÔNOMA - DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA", por divergência jurisprudência, e, no mérito, dar-lhe total provimento, para: (1.) julgar improcedente o pedido de pagamento do abono pecuniário de 70% e declarar legal a cobrança de mensalidade do benefício Correios Saúde a partir de abril de 2018; (2.) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e; (3.) condenar o Reclamante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 109-41.2020.5.23.0036 da 23ª Região**, Recorrente(s): MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS RESENDE, Advogado: Dr. Alessandro Jambers Hidalgo Gimenez, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Luca Rizzatti Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista; b) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1001492-29.2018.5.02.0703 da 2ª Região**, Embargante: RICARDO FERRAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Leandro Gonzales, Advogada: Dra. Camila Dantas Honorato, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-RR - 1312-11.2013.5.10.0015 da 10ª Região**, Embargante: LEONARDO DIAS LEITE, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Cantanhede, Embargado(a): R2 TELECOM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1157-44.2018.5.10.0011 da 10ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Embargado(a): FRANCISCO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1146-05.2012.5.04.0007 da 4ª Região**, Embargante: PAULO FERNANDO DUTRA MORAES, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Advogado: Dr. Vágner Von Diemen, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona da parte PAULO FERNANDO DUTRA MORAES, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1141-80.2018.5.09.0088 da 9ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001425-76.2021.5.02.0374 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, JOSE MARIO MARCAL, Advogado: Dr. Francisco Jose Emidio Nardiello, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do agravo interposto pela Reclamada FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. **Processo: Ag-AIRR - 1000905-93.2021.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s): BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA., Advogado: Dr. Acácio Valdemar Lorenção Júnior, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Conte, Agravado(s): CLAUDIANA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA E OUTRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000833-95.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): REGINALDO GASTARDELLO, Advogada: Dra. Regina Célia Conte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000214-74.2021.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): RAPHAEL DE SOUSA COELHO, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 267200-65.2009.5.02.0027 da 2ª Região**, Agravante(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): BRASILLOG COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, EDITORA RIO S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. Rui Pinheiro Júnior, JOSÉ VICENTE DE ANGELIS, Advogado: Dr. Daniel Fabiano de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 105300-75.2006.5.05.0001 da 5ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA, Advogado: Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho, Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Freitas Lisbôa, Advogado: Dr. Felipe Brack Teixeira Araruna, Agravado(s): ANTONIO CARLOS MOURA CAMPOS FILHO E OUTROS, Advogada: Dra. Maria das Neves Matos de Lima Hurst, INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, TECON SALVADOR S.A., Advogado: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101541-81.2017.5.01.0049 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Bruno Peres, Advogado: Dr. Humberto Antunes Vitalino, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Helton de Castro Peixoto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100129-35.2020.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., Advogado: Dr. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, Advogado: Dr. Tathiane Guedes de Araujo, Agravado(s): CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, MARCELO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calcada, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21802-04.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): LAURO ATHANASIO SCHUCK, Advogado: Dr. Otacílio Lindemeyer Filho, Agravado(s): MARIO ALIPIO SCHNEIDER, Advogado: Dr. João Paulo Wagner, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20734-65.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): JORGE LUIS FALCAO NUNES, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nascimento, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20634-64.2021.5.04.0771 da 4ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA DÁLIA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Elisa Cláudia Sott, Advogado: Dr. Reinaldo Jose Cornelli, Agravado(s): LORECI SALETE HUNHOFF WERLANG, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Advogado: Dr. Bruno da Silveira, Advogado: Dr. Ricardo Borelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20251-80.2022.5.04.0406 da 4ª Região**, Agravante(s): AGRALE S.A., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Agravado(s): ALDONERES CONSORTE MINOSSO, Advogado: Dr. Lucas Figueiró Palauro, Advogado: Dr. Samuel Figueiro Palauro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20222-29.2021.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): RONI DOS SANTOS RIBAS, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Agravado(s): GRAZZIOTIN S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 16204-95.2020.5.16.0019 da 16ª Região**, Agravante(s): OSVALDO MENDES & CIA LTDA, Advogado: Dr. Mario Roberto Pereira de Araujo, Agravado(s): FRANCISCO MIGUEL E SILVA, Advogado: Dr. Stênio Farias Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11925-54.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Lopes Fernandes, Agravado(s): RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRag - 11709-14.2017.5.03.0168 da 3ª Região**, Agravante(s): USINA UBERABA S.A., Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Patricia Teodora da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11579-73.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): JUNIO VIANA RODRIGUES, Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11555-84.2019.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): MAYARA PRISCILA DE FREITAS PRAES, Advogado: Dr. Flavio Rogerio de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11255-77.2019.5.03.0131 da 3ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): JORGE APARECIDO MIRANDA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11244-91.2019.5.18.0014 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ALCIONE GONÇALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimaraes, COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11196-29.2016.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): EDMERSON JOSE VARAGO, Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Agravado(s): ARV INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Santaniel, STEEL WELL TECNOLOGIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Salvia, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, TEODORO E MORAES INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORAS DE METAIS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Adamastor Freire Cardozo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte STEEL WELL TECNOLOGIA EIRELI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11066-79.2016.5.03.0010 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): MANOEL SOCORRO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Bárbara Souza Corgozinho de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10932-39.2019.5.18.0007 da 18ª Região**, Agravante(s): LEANDRO PEREIRA BRITO, Advogada: Dra. Jéssica Pires Chagas, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10928-36.2015.5.03.0079 da 3ª Região**, Agravante(s): COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): FABRITEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, LUCAS REIS PAULINO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira da Silva, WINPARTS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10916-85.2020.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravante(s): POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Advogado: Dr. Caique de Assis Rodrigues, Agravado(s): ITABOM COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Andrei da Silva Guedes, Advogado: Dr. Caique de Assis Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Pires Sinatura, PRISCILA KELI DOS SANTOS MALDONADO, Advogado: Dr. Wagner Parronchi, Advogado: Dr. Amanda Leonelli Abrantes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10875-42.2020.5.15.0145 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): GABRIELE CYRILLO DA SILVA, Advogado: Dr. Thales Capeletto de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10875-90.2018.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES FRAORE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): OLICIO BRITO DE JESUS, Advogado: Dr. Alexandre Pascoal Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10849-83.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): ALEXANDRE RODRIGO LIPUS, Advogado: Dr. Celso Lourenço dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10815-65.2020.5.18.0281 da 18ª Região**, Agravante(s): ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Kleber Junior Moreira e Silva, Agravado(s): ANTONIO NUNES, Advogado: Dr. Itamar Costa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10498-30.2022.5.15.0039 da 15ª Região**, Agravante(s): REDRASFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): JOAO MARIA LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glauco Ayrton Silveira Zeppelini, Advogado: Dr. Antonio Ayrton Maniassi Zeppelini, Advogado: Dr. Eliade Edila Bezerril Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10388-54.2020.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s): APARECIDO SILVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Nogueira Monnazzi, Agravado(s): COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Adalto Evangelista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10316-64.2019.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): LOURENCO ALMEIDA DE JESUS, Advogado: Dr. Claudio Panhotta Freire, REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no capítulo "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" para reexaminar o agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no capítulo "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10307-28.2017.5.15.0146 da 15ª Região**, Agravante(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Vanzolin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10204-72.2013.5.19.0009 da 19ª Região**, Agravante(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogada: Dra. Carolinne Elias Matos, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DA 19ª REGIÃO, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 10192-67.2015.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Alberto Albiero Junior, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Agravado(s): GENERAL MOTORS BRASIL S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2455-05.2010.5.02.0034 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE ANTONIO DOMINGUES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Erica Barbosa Coutinho Freire de Souza, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Advogada: Dra. Tainã Góis, Advogado: Dr. Francine Vilhena de Souza Meira, Advogada: Dra. Janaina Souza Amadeu, Agravado(s): ETERNIT S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Roberto Silveira Queiroz, Advogado: Dr. Livia Beatriz Silva do Prado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 2104-02.2014.5.02.0031 da 2ª Região**, Agravante(s): HIPERPLAN LOGÍSTICA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Karina Aparecida de Miranda Souza Mol, Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Agravado(s): GENILSA CORREIA DE SOUZA ASMAR, Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, LUIZIANE FRANCA DA COSTA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, ROSANA APARECIDA ASMAR BRANCO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1837-06.2013.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): GISELE CAROLINA CORBE E OUTRA, Advogado: Dr. Thiago Felix de Lima, Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-ED-AIRR - 1666-67.2017.5.09.0130 da 9ª Região, Agravante(s): ELSON PELLEGRINI, Advogado: Dr. Caio Bennemann Belo, Advogada: Dra. Rayane Carolina Pereira Florence, Agravado(s): RAFAEL DE AMORIM SOUZA, Advogada: Dra. Rosi Glória Martins da Cunha, UNIPASTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1552-28.2011.5.09.0005 da 9ª Região**, Agravante(s): MARLENE BONOTTO SCALASSARA, Advogado: Dr. Sérgio José Scalassara, Agravado(s): BÁRBARA BONOTTO SCALASSARA, GARANTIA TOTAL LTDA., Advogado: Dr. Tiago André Ribeiro dos Santos, JÉSSICA BONOTTO SCALASSARA, MARLENE APARECIDA EPIFÂNIO, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1363-19.2018.5.05.0651 da 5ª Região**, Agravante(s): ECIDIO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 915-26.2018.5.06.0002 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Advogado: Dr. Claudio Coutinho Sales, Agravado(s): MANOEL LINO DA SILVA, Advogado: Dr. Michelly Emilia Farias Pedrosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 858-38.2020.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): JOSE WIAMES NASCIMENTO JUNIOR, Advogada: Dra. Lana lara Góis de Souza Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 855-14.2020.5.23.0001 da 23ª Região**, Agravante(s): IAD - INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO, Advogado: Dr. Giulleverson da Silva Quinteiro de Almeida, Advogada: Dra. Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. François da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 640-96.2012.5.15.0112 da 15ª Região**, Agravante(s): USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Douglas Alexandre Dressano Fiorelli, Advogado: Dr. Jorge Vinicius Salatino de Souza, Agravado(s): RINALDO OLIMPIO, Advogada: Dra. Paula Roberta Martins Pires, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. As instâncias ordinárias deverão observar, se o caso, a determinação de sobrestamento exarada nos autos do RE nº 1.387.795/MG ("Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento" - Tema nº 1.232 da Tabela de Repercussão Geral daquela Corte). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 629-03.2014.5.05.0621 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): SINTESI - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO, Advogado: Dr. Mário Gomes Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 617-27.2014.5.02.0021 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Agravado(s): FÁBIO BEZERRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilfriede Ramissel e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Leonardo Santana Caldas falou pela parte BANCO SAFRA S.A.. **Processo: Ag-AIRR - 529-07.2020.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Stéfany Viguini Ferreira, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS RIGUETE, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Advogado: Dr. Andre Joao de Amorim Pina, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 505-08.2017.5.12.0043 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BRITAGEM VOGELSANGER LTDA, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, ELEUTERIO DEOBANDINO MARCOS, Advogado: Dr. Fabrícia Marcos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravante a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 504-76.2017.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, Advogado: Dr. Patriciane Kely Donizetti Lopes, Agravado(s): ELISABETH LEONI DOS SANTOS CORTARELLI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 452-62.2021.5.10.0004 da 10ª Região**, Agravante(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Cléber Venditti da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Agravado(s): CARLOS GUSTAVO SANTOS RAYE DE AGUIAR, Advogado: Dr. Jackson Sarkis Carminati, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Jackson Sarkis Carminati, patrono da parte CARLOS GUSTAVO SANTOS RAYE DE AGUIAR, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Mariana Brites Garcia, patrona da parte PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 399-39.2021.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): ROSEMARY SEMIDEI DE FIGUEIREDO E OUTROS, Advogado: Dr. Apollo Ayres de Andrade Neto, Advogado: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Diego Seixas Rios, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Jeferson Pereira de Sousa, patrono da parte ROSEMARY SEMIDEI DE FIGUEIREDO E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 306-69.2020.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CINDIA ALVES DE PAULA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Advogado: Dr. Andre Joao de Amorim Pina, DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Agravado(s): PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogada: Dra. Gabriela Lima de Vargas, Advogada: Dra. Stéfany Viguini Ferreira, Advogada: Dra. Thalita Lyzis Silva Viana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito: I) quanto ao agravo do reclamado, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; II) quanto ao agravo da reclamante, no tema "terceirização lícita - enquadramento sindical", negar-lhe provimento; III) quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À TESE ADOTADA PELO STF NA ADC 58", reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo da reclamante para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; IV) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À TESE ADOTADA PELO STF NA ADC 58" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 292-50.2021.5.12.0014 da 12ª Região**, Agravante(s): NATALIA COELHO DOS SANTOS GONCALVES, Advogado: Dr. Claudio Gambarra Marques Junior, Agravado(s): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, Advogada: Dra. Ana Luiza Grecca Cordeiro, Advogada: Dra. Liziane Blaese Cardoso Machado, Advogado: Dr. Jose Carlos Skrzyszowski Junior, SAVAS & HEINZEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, Advogado: Dr. André Cordeiro, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 160-52.2017.5.05.0038 da 5ª Região**, Agravante(s): TIAGO FARIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogada: Dra. Carolinne Elias Matos, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Advogada: Dra. Lara Simões Alves, Advogado: Dr. Itallo Gustavo de Almeida Leite, Advogado: Dr. Danilo Valois Vilasbôas, IN FLIGHT SOLUTIONS BRASIL



PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., MASSA FALIDA de VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Anouke Longen, Advogada: Dra. Raquel de Amorim Ulrich, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 87-13.2016.5.05.0007 da 5ª Região**, Agravante(s): MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA E OUTRAS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, Procurador: Dr. Enio Pavie Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 78-60.2021.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): KARLA VIEIRA FERREIRA CALDINI, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): RECREIO VITÓRIA VEÍCULOS S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 28-34.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): CLECIO MORAES E SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válter Nunes Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Agravado(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Fabrício Matos da Costa falou pela parte CLECIO MORAES E SILVA, por meio de videoconferência. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 26900-45.2001.5.01.0062 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): HENRIQUE BARBOSA D OLIVEIRA, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinaud, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



este. **Processo: AIRR - 21140-33.2006.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): CLÉCIO ANTÔNIO ALEXANDRINO DA COSTA, Advogada: Dra. Juliana Oliveira Curado, Agravado(s): CLEIDINALDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Fernando do Nascimento Burattini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) manter a decisão em que não se conheceu do agravo de instrumento, sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015); e (b) determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20316-97.2020.5.04.0292 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, Procuradora: Dra. Roberta Meinhardt Flach, Procurador: Dr. Thiago Reis Folatre, Agravado(s): LUCIAMARI DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Yago Henrique Lima da Silva, SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA" e, no mérito dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10418-82.2020.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravante(s): TONON PATRIMONIAL PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, Agravado(s): DGF INVESTIMENTOS E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA, Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, DGF INVESTIMENTOS GESTAO DE FUNDOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, DGF INVESTIMENTOS HOLDING S.A., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, FIP TERRA VIVA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, GERACAO BIOELETRICIDADE SANTA CANDIDA I LTDA, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, GERACAO BIOMASSA SANTA CANDIDA II S.A., Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, NELSON RODRIGUES DA ROCHA, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Santil, NOVA ABT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA ALT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA ANT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA CAJRT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA JAT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA RJT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, TONON AGRO IMOVEIS RURAIS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, TONON BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Luiz Melicio, TONON HOLDING S.A., Advogado: Dr. Alexandre Luiz Melicio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento apenas quanto ao tema "grupo econômico" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1009-41.2015.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, JAL - FUNDIÇÃO E USINAGEM DE ALUMÍNIO LTDA. (MASSA FALIDA), Advogado: Dr. Telmo Dornelles, MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA CIPRIANO, Advogado: Dr. Adelino Venturi Júnior, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS - RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 931-69.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Agravado(s): PRISCILA DANIELI DE OLIVEIRA MARRANI RODRIGUES, Advogado: Dr. Andre Fabiano Batista Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 101449-67.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATO MAURICIO DO PRADO SILVA, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Luiz Tavares Correa Meyer, Relator: Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE 2015", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, quanto tema "Diferenças salariais a partir de 2015", e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira nova decisão, apreciando a omissão suscitada pelas reclamadas, no sentido de que as alegações deduzidas no recurso ordinário não se tratava de inovação recursal. Observação 1: a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona da parte EDITORA GLOBO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Fabrício Trindade de Sousa falou pela parte RENATO MAURICIO DO PRADO SILVA. **Processo: RR - 101423-24.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Felipe Coulon Levy, Recorrido(s): LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Renata Coutinho Linhares dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10501-58.2017.5.03.0147 da 3ª Região**, Recorrente(s): FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogado: Dr. Simea Adriana de Oliveira, Recorrido(s): JULIANO CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Jaime Naves Ferreira, Advogada: Dra. Bárbara Almeida Maia, Relator: Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 186 e 927 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade civil do reclamado pelo acidente de trabalho que vitimou o reclamante e julgar improcedentes os correspondentes pedidos formulados na inicial; II - inverter os ônus da sucumbência, ficando os honorários periciais a cargo da União - a qual deve ser intimada -, e as custas pelo autor, no importe de R\$4.000,00, calculado sobre o valor da causa (R\$200.000,00), das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita; III - confirmar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Observação: a Dra. Simea Adriana de Oliveira, patrona da parte FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10433-80.2013.5.18.0002 da 18ª Região**, Recorrente(s): ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, Advogada: Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agra Belmonte, Recorrido(s): CRISTIANE DA SILVA BILIO, Advogada: Dra. Pollyanna de Sousa Vidal Teodoro Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado. Prejudicado, por conseguinte, o exame dos temas remanescentes. Observação 1: a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona da parte ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Pollyanna de Sousa Vidal, patrona da parte CRISTIANE DA SILVA BILIO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 976-70.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Recorrido(s): ROSANA MAGALI IGNACIO, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relator: Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 137 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente pleito de pagamento da dobra de férias. Invertido os ônus da sucumbência, fica a reclamante isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da reclamante, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 791, § 4º, da CLT, por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, no referido prazo. **Processo: RR - 834-60.2010.5.12.0012 da 12ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, Advogado: Dr. Eric Eduardo Snel Tornquist, Recorrido(s): TATIANA INFELD, Advogado: Dr. Raphael Luigi Zampieri, Relator: Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja aplicada à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) o regime de precatórios destinados à Fazenda Pública, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 714-23.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Recorrido(s): SAMANTHA BOTTINO, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relator: Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 137 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente pleito de pagamento da dobra de férias. Invertido os ônus da sucumbência, fica a reclamante isenta do pagamento das custas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da reclamante, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 791, § 4º, da CLT, por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, no referido prazo. **Processo: RRAg - 1002252-13.2016.5.02.0714 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Paladini do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 1000749-48.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ACCENTURE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, TALITA FAUSTINO DOS SANTOS FERNANDES, Advogado: Dr. Douglas Roberto da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada (Accenture do Brasil Ltda.), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 24040-75.2020.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Grazieli Meazza, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANY ARAUJO ALVES, Advogado: Dr. Júlio César Salton Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados



com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 12509-47.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcio Elias Barbosa, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravado(s) e Recorrido(s): HEROS GARCIA INOUE, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Advogado: Dr. Douglas Melo Rehem Gama, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que indeferiu o pedido de indenização por gastos com veículo; dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção; dele não conhecer no tema remanescente. Observação: o Dr. Douglas Melo Rehem Gama falou pela parte HEROS GARCIA INOUE, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 11535-81.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISABETE CAMILO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscarior Guardia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT; condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5%, observando o valor dos pedidos em que sucumbiu totalmente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA". **Processo: RRAg - 10543-25.2018.5.03.0066 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO JOSE MENDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Junior do Carmo Volpato, SABRINA COSTA MENDES, Advogado: Dr. Afranio Otoni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do 2º Reclamado no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA - ÔNUS DA PROVA, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público



somente em relação às verbas trabalhistas deferidas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10451-37.2021.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSELI PRADO BARCELOS, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao art. 7º, XVII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de gratificação de férias sobre o abono pecuniário de férias. Invertidos os honorários de sucumbência, condicionando a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 910). **Processo: RRAg - 1333-06.2017.5.12.0010 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ALQUIMERIO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Cristiano Gums, Advogado: Dr. Bruno Philippi, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTROS, Advogado: Dr. Felipe Longen Zaleski, JOSE CARLOS VEIGA 52607496934, Advogado: Dr. Karlos Antonio Souza Hernandez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Observação: o Dr. Felipe Longen Zaleski, patrono da parte EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1133-90.2015.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FRUT S INDUSTRIA E COMERCIO DE GELADOS DE ALAGOAS LTDA, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonca, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Advogado: Dr. Rogerio Brandao da Silva Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 1086-09.2018.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ILDA APARECIDA ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Jean Michel Postai de Souza, Advogado: Dr. George Willian Postai de Souza, Advogado: Dr. Salustiano Luiz de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): DIGIPIX GRAFICA DIGITAL S.A., Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer no tema "honorários periciais - beneficiária da justiça gratuita", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a responsabilidade da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelos honorários periciais, reconhecendo a responsabilidade da União pelo pagamento; não conhecer do recurso no outro tema. **Processo: RRAg - 232-50.2015.5.07.0039 da 7ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Advogado: Dr. Silvio Garcia Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Victor Vasconcelos Rodrigues Paz, Advogado: Dr. Fleury Napoleao Parente e Silva Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): BRACO CONSTRUTORA LTDA, JOSE EVANDO MODESTO JUNIOR, Advogada: Dra. Paloma Braga Chastinet, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "dano moral - quantum indenizatório", por violação ao artigo 944, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RRAg - 229-76.2021.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO REIS PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1000714-25.2015.5.02.0231 da 2ª Região**, Recorrente(s): JHONNY JORGE PEREIRA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): ADEMIR PIMENTA DA COSTA, Advogado: Dr. Glaucius Vinicius Bretas Ferreira, DISTACCO OFFICCIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSUE LUIZ DA SILVA, KYARA GOMES DA SILVA PIMENTA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a expedição de ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), para obtenção de informações acerca da existência de benefício previdenciário ou salário em nome dos Executados, a fim de que haja satisfação do crédito trabalhista, observado o art. 529, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 1000663-86.2016.5.02.0713 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Nathany Raphael Aricó, Recorrido(s): MÁRCIA IGLESIAS IZOLINO, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Amador, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno, por inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 193600-19.2008.5.02.0068 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA-SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Gugel, Recorrido(s): ANA LÚCIA MARIANO RIBEIRO, Advogado: Dr. Donaldo Ferreira de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a decadência, examine o mérito do Recurso Ordinário. **Processo: RR - 111000-86.2002.5.02.0023 da 2ª Região**, Recorrente(s): VALERIA RODRIGUES DE AGUIAR, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhaes, Recorrido(s): TANIA REGINA DE FREITAS, Advogada: Dra. Maria José da Silva Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para obtenção de informações acerca da existência de benefício previdenciário ou salário em nome da Executada, a fim de que haja satisfação do crédito trabalhista, observado o art. 529, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 76400-94.2002.5.02.0037 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSE EDILSON DA COSTA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Recorrido(s): OSCAR DO AMARAL MELLO, TRANSCORPIONS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, VERA LUCIA LIMA DO AMARAL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 38800-66.1998.5.02.0041 da 2ª Região**, Recorrente(s): EDMEIA COSTA DO ROSARIO, Advogado: Dr. Jonathan Languidi Van Stijn, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogada: Dra. Dionete Abreu da Silva, Advogado: Dr. Jaqueline Viana de Souza, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Carlos Zaska da Silva, Advogada: Dra. Nathalia Lé Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Lais Santana, Recorrido(s): NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI, RESTAURANTE O PROFETA LTDA, ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de transcendência. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 25758-49.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): FÁBIO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Og Kube Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Ré, no tópico "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - CONTRATO EM VIGOR E INICIADO ANTES DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, no período compreendido entre a admissão do Reclamante e o término do período de vigência do ACT 2013/2015; e dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 25089-93.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): SANTILHO DA SILVA, Advogado: Dr. Sebastião José Ferreira Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Ré, no tópico "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR AO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, no período compreendido entre a admissão do Reclamante e o término do período de vigência do ACT 2013/2015; e dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 25004-10.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Nilmare Daniele da Silva Irala, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Ré, no tópico "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - CONTRATO EM VIGOR E INICIADO ANTES DO ADVENTO



DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, no período compreendido entre a admissão do Reclamante e o término do período de vigência do ACT 2013/2015; e dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 20209-66.2015.5.04.0021 da 4ª Região**, Recorrente(s): BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): ADRIANA SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Advogado: Dr. Felipe Cabral Brack, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18239-88.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Recorrido(s): MAURICIO MELO DE SOUSA, Advogado: Dr. Jadson Santos Dantas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 17586-86.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, Recorrido(s): RAMON VIANA LIMA, Advogado: Dr. Cinthia Mirelly Sousa Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16590-26.2018.5.16.0010 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Procuradora: Dra. Elisangela Yuriiko Kaneki, Recorrido(s): VIRGINIA CUNHA DA SILVA, Advogada: Dra. Josélia Silva Oliveira Paiva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 12304-90.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Recorrente(s): DOUGLAS SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Guilherme Oliveira Ortiz de Godoy, Advogado: Dr. Joanna Benedini Strini Portinari Beja, Advogado: Dr. Leticia da Silva Dias, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO GOMES QUEIROZ, Advogado: Dr. Jussara Esther Marques Aguiar, FREDERICO AUGUSTO TORRES, HABCRED NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, JOEL MARQUES DE ARAUJO RAMOS, JOEL MARQUES DE ARAUJO RAMOS 03241501728, NEXT UNO INCORPORACOES LTDA., NEXT UNO INCORPORACOES LTDA SCP, PEDRO M A RAMOS SERVICOS, PEDRO MARQUES ARAUJO RAMOS, SENSE SECURITY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, SOLAR DOS NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Forli Terra Nova, TORRES 07 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 09 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 11 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA SCP, TORRES 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., TORRES 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 20 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., TORRES 22 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, TORRES 23 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TORRES 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VIVENDA ATIBAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, XIV DE JANEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, XIV DE NOVEMBRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de transcendência. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 11317-97.2016.5.03.0010 da 3ª Região**, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, DÉBORA CRISTINA LISBOA FLORÊNCIO, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverter



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 10691-11.2018.5.18.0004 da 18ª Região**, Recorrente(s): T & T COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Gilmar Afonso Rocha Junior, Recorrido(s): EDGAR LUIZ SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elisângela Rodrigues Lopes e Silva, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Vivian Drummond Tanure, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. Gilmar Afonso Rocha Júnior falou pela parte T & T COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10312-85.2021.5.03.0100 da 3ª Região**, Recorrente(s): OI MOVEEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): ANA PAULA FAGUNDES MAGALHÃES SOUTO, ANDRÉ LUÍS PALMEIRA FREITAS, APX SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, CLÁUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES, IANE SOUTO RENON, Advogado: Dr. Luciano Carvalho de Almeida, KAMILA BARCELOS LISBOA, Advogado: Dr. Fernando Henrique Fernandes da Silva, SPX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à sétima Reclamada (OI Móvel S.A.). **Processo: RR - 10222-87.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Recorrente(s): VALDINEI SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1918-66.2011.5.02.0036 da 2ª Região**, Recorrente(s): EVA APARECIDA BERNARDO, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): NIVALDO ARCHINA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), para obtenção de informações acerca da existência de salário em nome do Executado, a fim de que haja satisfação do crédito trabalhista, observado o artigo 529, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 1683-32.2012.5.09.0663 da 9ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRA, Procuradora: Dra. Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Procurador: Dr. Sérgio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Veríssimo de Oliveira Filho, Recorrido(s): FRANCISCO AMORIM PAIXÃO, Advogado: Dr. Mário Lúcio Zanatta, INSTITUTO ATLÂNTICO, Procuradora: Dra. Patrícia dos Santos Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta aos Recorrentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1357-96.2012.5.04.0021 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Recorrido(s): IARA SOLANGE DA SILVA BORDA, Advogado: Dr. Délcio Caye, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 1339-40.2014.5.05.0001 da 5ª Região**, Recorrente(s): DALVA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roquenalvo Ferreira Dantas, Recorrido(s): INCYTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Nilton Simões Cardoso, Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, VIAÇÃO SOL DE ABRANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Advogado: Dr. Diogo Gomes Quadros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação do acórdão regional, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no julgamento da ADC nº 58, para que conste a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, e, não, da citação. Quanto à indenização por dano moral, incidirá tão somente a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 884-64.2020.5.05.0551 da 5ª Região**, Recorrente(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. Harrison Ferreira Leite, Recorrido(s): MARIA LUIZA QUEIROZ TAVARES, Advogado: Dr. Kallinca Almeida Artuso, Advogado: Dr. Jose Deivson do Nascimento Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias. **Processo: RR - 802-48.2021.5.12.0019 da 12ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. Marcelo Valls Silva, Recorrido(s): RAFAEL BARBOSA, Advogado: Dr. Marciano Cruz da Silva, SETEC SISTEMAS TELEATENDIMENTO LIMITADA, Advogado: Dr. Diego Lago Taschetto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Claro S.A.). Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 640-40.2018.5.12.0025 da 12ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): EVANDRO RODRIGO BIONDO, Advogado: Dr. Neli Lino Saibo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 536-89.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): JANIO ARAGAO ALMIEIRA, Advogado: Dr. Márcia Aparecida de Mello Artuso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, conhecer do Recurso de Revista no tema referido, por má-aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda; inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita; condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 183-91.2018.5.09.0671 da 9ª Região**, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): LUIZ AGACIR BORGIO, Advogado: Dr. Leandro de Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de não conhecer do Recurso de Revista.



Observação: o Dr. Leonardo Santana Caldas falou pela parte KLABIN S.A.. **Processo: RR - 126-68.2018.5.08.0132 da 8ª Região**, Recorrente(s): MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE, Advogado: Dr. Marcelo Gleik Caetano Cavalcante, Recorrido(s): ANTONIA ROCHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiane Cade Coelho Soares, Advogada: Dra. Mariana Milza Pereira Passos, Advogado: Dr. Danillo Alves de Freitas, FRIGOL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gleik Caetano Cavalcante, Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L Apicciarella, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 39-97.2022.5.09.0018 da 9ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): OSMAR ANTONIO CALCAGNOTO FILHO, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, TRADE CALL SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMACAO EIRELI, TRADENET SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à terceira Reclamada (Claro S.A.). **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11375-25.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Embargado(a): ROBERTO ALDIR FERNANDES, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10997-83.2016.5.15.0084 da 15ª Região**, Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Embargado(a): MARCIO SATOSHI FUZIMOTO, Advogado: Dr. José Marcos de Lima, Advogado: Dr. Ezildo Santos Bispo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10949-13.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Embargado(a): PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 480-53.2019.5.09.0028 da 9ª Região**, Embargante: AUDREY BARBARA DO VALE PRUDENTE, Advogado: Dr. Jaime Rafael Alarcão, Embargado(a): CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Larissa Leopoldina Piacessi Corrêa, FORMANOVA INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. Paulo Ivo Schmidt, Advogado: Dr. Wilian Roque Borges, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 1000813-06.2021.5.02.0612 da 2ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AGRAVANTE: LEONIDAS DIAS CONCEICAO, Advogado: Dr. ANTONIO MANUEL DE AMORIM, AGRAVADO: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, Advogado: Dr. MARCIO CEZAR JANJACOMO, Advogado: Dr. FRANCISCO CORREIA NETO, Advogada: Dra. MARIA SOCORRO DE CAMPOS, Advogada: Dra. SILVIA JANE VIANA REBOLO, Advogado: Dr. LEONARDO CYRILLO, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, Advogado: Dr. MARCIO CEZAR JANJACOMO, Advogado: Dr. FRANCISCO CORREIA NETO, Advogada: Dra. MARIA SOCORRO DE CAMPOS, Advogada: Dra. SILVIA JANE VIANA REBOLO, Advogado: Dr. LEONARDO CYRILLO, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, Advogado: Dr. MARCIO CEZAR JANJACOMO, Advogado: Dr. FRANCISCO CORREIA NETO, Advogada: Dra. MARIA SOCORRO DE CAMPOS, Advogada: Dra. SILVIA JANE VIANA REBOLO, Advogado: Dr. LEONARDO CYRILLO, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, Advogado: Dr. MARCIO CEZAR JANJACOMO, Advogada: Dra. SILVIA JANE VIANA REBOLO, Advogada: Dra. MARIA SOCORRO DE CAMPOS, Advogado: Dr. FRANCISCO CORREIA NETO, Advogado: Dr. LEONARDO CYRILLO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000755-12.2021.5.02.0318 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, AGRAVADO: CLAUDINEI JEFERSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. VICTOR ALTENFELDER, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000143-21.2020.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Agravado(s): CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000081-52.2021.5.02.0021 da 2ª Região**, Agravante(s): EDIVANDO ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Balbino de Almeida, Agravado(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, EMAX - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100321-65.2019.5.01.0053 da 1ª Região**, Agravante(s): THIAGO DECEMBRINO DE MOURA, Advogada: Dra. Paula Menezes Romanach de Alencar, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 21770-34.2015.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s): GRUPO EDUCACIONAL UNIFICADO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Advogada: Dra. Mariana Cristina Batista Moises, Agravado(s): IAIR GRINSCHPUN, Advogado: Dr. Christian H. Salla, SBQ-ASSESSORIA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11884-02.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Agravado(s): JOAO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. André Hediger Chinellato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11355-09.2020.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): HAYLA MIDIANE DE AMORIM MATTOS, Advogado: Dr. Alexandre Vicente Foscardo, Advogado: Dr. Andrea Auxiliadora Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10821-49.2021.5.03.0186 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Dr. Luciano de Abreu Condessa, Advogado: Dr. Filipe Rodrigues Costa, Agravado(s): MARIA DE LOURDES CAETANO SANTOS, Advogado: Dr. Williane da Luz Viana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10809-92.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Agravante(s): USINA ACUCAREIRA PASSOS S.A. (EM



RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Bibiana Gonçalves, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Advogada: Dra. Richele Luiza de Souza, Agravado(s): PEDRO LUCAS DONATO, Advogado: Dr. Imalaiamo Figueiredo Paulo Correa, Advogado: Dr. Claudio Antonio Chaquine Calixto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10772-95.2016.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUAREI, Procurador: Dr. Reginaldo Mendes da Costa Júnior, Agravado(s): MARIA APARECIDA CARDOSO, Advogado: Dr. Mariano Higino de Meira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10406-82.2015.5.01.0008 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ROBER DE MIRANDA JUNIOR, Advogado: Dr. RODRIGO DE NARDI ARANHA, AGRAVADO: D ABDON & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 3921-10.2013.5.02.0202 da 2ª Região**, Agravante(s): G.A. COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - EPP E OUTRO, Advogada: Dra. Valéria Loureiro Kobayashi, Agravado(s): GERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Rodolfo Vinícius do Amaral Gomes, Advogada: Dra. Maria da Gloria Perez do Amaral Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1920-02.2013.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): THIAGO DE JESUS GONCALVES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): RABELLO COMERCIO E EMBALAGENS DE CARVAO LTDA - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1394-26.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A, Advogado: Dr. ADRIAN MORENO, Advogado: Dr. DIOGO FADEL BRAZ, AGRAVADO: LAERCIO DE SOUZA DUTRA, Advogado: Dr. WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo no tema da prescrição; II - dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso



de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1123-96.2021.5.12.0047 da 12ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): IGOR JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1099-83.2018.5.07.0024 da 7ª Região**, Agravante(s): EDVALDO DO SOCORRO GOMES, Advogada: Dra. Geanny Cristina Prudêncio de Vasconcelos, Agravado(s): BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Advogado: Dr. Leonardo Herbert Beserra Ximenes Aragao, C S N - CORPO DE SEGURANCA DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Fernando Antonio Prado de Araujo Sobrinho, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Fabiana Augusta de Araújo Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1011-96.2020.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): EDNO SOARES BORBA, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 905-34.2012.5.04.0006 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Dr. Emir Francisco Zir Bothomé, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Keyla Azzolin Marini, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, LUIZ CARLOS BRIAO SOARES, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono



da parte LUIZ CARLOS BRIAO SOARES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 849-15.2019.5.09.0071 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL, Advogado: Dr. Thiago Ramos Kuster, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 746-54.2019.5.07.0009 da 7ª Região**, Agravante(s): ALYSSON CLEYTON MIRANDA GOMES, Advogado: Dr. Bruno de Sousa Leite, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procuradora: Dra. Tili Storace de Carvalho Arouca, NASCIMENTO & CARDOSO SERVICOS E PROJETOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Bruno de Sousa Leite falou pela parte ALYSSON CLEYTON MIRANDA GOMES, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 745-89.2017.5.05.0431 da 5ª Região**, Agravante(s): FAZENDAS REUNIDAS VALE DO JULIANA S/A, Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Jr., Agravado(s): AILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ney Coutinho dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 733-66.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): RICARDO FERREIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Advogado: Dr. João Victor Cardoso Motta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 697-74.2017.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRA, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Correia Filho, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, VIVIANE BRASIL JESUS DE SOUZA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não



conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 599-02.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): MARIO JORGE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento apenas no tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TRABALHO AOS SÁBADOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 443-84.2018.5.08.0126 da 8ª Região**, Agravante(s): VORTEX TECNOLOGIA, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Edson Luiz Pimenta, Agravado(s): LUIS FERNANDO SILVA AGUIAR, Advogado: Dr. Diogo Caetano Padilha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 441-47.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): WASHINGTON LUIZ SANTOS GENEROSO, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 413-67.2015.5.06.0172 da 6ª Região**, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos André Machado Gomes de Melo, ICSA DO BRASIL LTDA., INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Priscilla da Silveira Fonseca Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 346-93.2018.5.10.0008 da 10ª Região**, AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MANOEL LIMA SANTANA, CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, DISTRITO FEDERAL, AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA, CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Advogada: Dra. DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, Advogado: Dr. JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos



termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 76-05.2021.5.05.0493 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CLAUDIO CERQUEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Ewerson Silva, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em juízo de retratação, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos Interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100268-98.2020.5.01.0522 da 1ª Região**, Agravante(s): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Belmonte, Agravado(s): B H DOS SANTOS MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP, Advogada: Dra. Sandra de Almeida Lourenço, JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício da Silva Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100234-67.2019.5.01.0067 da 1ª Região**, Agravante(s): DARLAN FIGUEIREDO AMANCIO, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Agravado(s): R G LEITE CARGAS E DESCARGAS, VIA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18788-98.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE JOSELANDIA, Advogado: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos, Agravado(s): JACIRENE ALVES FONTES, Advogada: Dra. Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10924-12.2018.5.03.0073 da 3ª Região**, Agravante(s): K2K INVESTMENTS PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Juliana Paula de Lima, Agravado(s): MASSA FALIDA de NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Brasil dos Reis Junior, NELSON DE CAMPOS MARTINS, Advogado: Dr. Tânia Luiza Salvi, Advogado: Dr. Igor Ignácio Schreder, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria



Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 10871-21.2021.5.03.0010 da 3ª Região**, Agravante(s): NILZO OLIVEIRA DE RESENDE, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Jefferson Calixto de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10126-42.2020.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): JOAO PAULO LEMOS NOGUEIRA, Advogado: Dr. Cesar Rodrigo Secco, Advogado: Dr. Cesar Aparecido de Campos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379-15.2017.5.09.0095 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): DONIZETE ZVIR, Advogada: Dra. Flávia Barbosa Braga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 985-98.2021.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s): ARIANE APARECIDA CAMARGO LIRIA, Advogado: Dr. João Marcelo Lang, Agravado(s): MUNICÍPIO DE XANXERE, Procurador: Dr. Fernando Dal Zot, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 935-46.2021.5.19.0003 da 19ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins, Agravado(s): CANDIDA MARQUES BARBOSA DE SANTANA, Advogado: Dr. José Adalberto Petean Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 436-43.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tema da condenação em horas extras decorrentes da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 71-87.2022.5.09.0023 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): VALMIR DA SILVA PRATES, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001318-73.2020.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): LEANDRO MORAIS ANDRADE, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s) e Recorrido(s): SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, Advogada: Dra. Regiane Alves da Costa Martins, Advogada: Dra. Suely Mulky, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1001273-44.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriane Maluf Souza, Advogado: Dr. Anselmo Wilson Rogério Macedo, Advogado: Dr. Rodrigo Irlan Ignácio, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Medrado Rubinelli, Advogada: Dra. Luiza Betânia Domingues Rubinelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, à luz do entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 de Repercussão Geral; e II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das diferenças das horas extras referentes à invalidação da redução do intervalo intrajornada. **Processo: RRAg - 100291-06.2021.5.01.0491 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, Advogado: Dr. Renan Martins da Silva, MSERV SAUDE LTDA, SILVANA DA SILVA SANTOS DUMARD DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Gabriela de Mello Mendes Caetano Lourenço, Advogado: Dr. Giorgio Alessandro Ferreira da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 3º Reclamado. Observação: em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21691-22.2014.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA EIRELI, Advogada: Dra. Maria Virgínia Nuhues, MACIEL ARANDA MAGNUS, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, CEEE-D, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Rafaela Possera Rodrigues, patrona da parte MACIEL ARANDA MAGNUS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 21234-35.2019.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Luiz dos Reis, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO HENRIQUE DILLMANN PAJARA, Advogado: Dr. Henrique Caporal Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20953-34.2019.5.04.0017 da 4ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AGRAVANTE: TERMOLAR SA, Advogado: Dr. FELIPE SOUZA GALVAO, Advogado: Dr. GERSON CAZOTTI BELINASSO, AGRAVADO: RAFAEL NASCIMENTO MORAIS, Advogada: Dra. ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN, RECORRENTE: TERMOLAR SA, Advogado: Dr. FELIPE SOUZA GALVAO, Advogado: Dr. GERSON CAZOTTI BELINASSO, RECORRIDO: RAFAEL NASCIMENTO MORAIS, Advogada: Dra. ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada. **Processo: RRAg - 11257-44.2018.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Cecilia Nogueira Marques, Advogado: Dr. Sergio Augusto Arruda Costa, Advogado: Dr. Estela Rodrigues Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCO ANTONIO PEGORETTI, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Cordeiro de Sanctis, Advogada: Dra. Daniela Virgínia Soares Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, determinando-se a exclusão da suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios deferida pelo Regional. **Processo: RRAg - 10934-31.2019.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ FELIPE QUINTINO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogado: Dr. Gentile Santos Oliveira, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. **Processo: RRAg - 10685-56.2020.5.15.0088 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CARLOS DOS SANTOS LEAL, Advogado: Dr. ALEXANDRE BETTINI, AGRAVADO: D E SANTOS DE CASTRO - ME, UNIÃO FEDERAL (AGU), Advogada: Dra. DIONISIO DE JESUS CHICANATO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU), Advogada: Dra. DIONISIO DE JESUS CHICANATO, RECORRIDO: CARLOS DOS SANTOS LEAL, Advogado: Dr. ALEXANDRE BETTINI, D E SANTOS DE CASTRO - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao recurso de revista da União (AGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10445-16.2021.5.03.0040 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravante(s) e Recorrido(s): HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): JONATHAN LOPES DE FARIA, Advogado: Dr. Felipe Augusto Silva Custódio, Advogado: Dr. Ediane Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Cemig S.A., por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Cemig S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10277-67.2021.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRO, Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA GISELE DELFINO, Advogado: Dr. Jean Michel Campos Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista das Reclamadas, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Autora. **Processo: RRAg - 10269-22.2022.5.03.0066 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LAURA SATLER ROCHA, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogada: Dra. Carmelina Maria da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intrascendente; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao benefício da assistência judiciária gratuita da Reclamante, não conhecer do seu recurso de revista. **Processo: RRAg - 1327-97.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ALINE LOBATO GUIMARAES RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Leonardo Meneses Maciel falou pela parte ALINE LOBATO GUIMARAES RODRIGUES, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1100-73.2021.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): JESSICA GUIMARAES SANTANA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Leonardo Meneses Maciel falou pela parte J.G.S.S.F., por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 423-93.2019.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FILIPE PELISSON DEMBISKI BUENO, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Advogado: Dr. Thiago de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli, Advogado: Dr. Gustavo Farinhaki, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, reconhecendo a transcendência política da causa, e dar-lhe provimento parcial para manter a condenação do Obreiro ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Reclamado, mas excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, ou em outro processo, permanecendo a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 215-39.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s) e Recorrido(s): JEFERSON DA COSTA MORAES, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, Advogado: Dr. Ranger Sérgio Campos Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, "a" e "c", e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes (adicional de horas extras e correção monetária) e, em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do Reclamado, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. **Processo: RRag - 210-85.2021.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BECHA PROJETOS E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): JADSON FIGUEIREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001865-46.2021.5.02.0221 da 2ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Recorrido(s): IDEALLIZE EIRELI, Advogado: Dr. Chrystian Castro Pereira, Advogado: Dr. Caroline Aredes Zordan, Advogado: Dr. Vitor Augusto Vieira, KEILA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Dário Leite, Advogado: Dr. Ely Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001590-15.2021.5.02.0604 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ASSOCIACAO ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO AGAPE DO ITAIM, REGINA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Guilherme Almeida Ferreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001245-59.2020.5.02.0030 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): CASA DE APOIO BRENDA LEE, Advogado: Dr. Rodolfo Fernandes Chaves, JANE MARIA CARMO DE SOUSA, Advogado: Dr. Roberto Dias Faro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001232-04.2020.5.02.0081 da 2ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, SEBASTIAO JOSE VIEIRA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001165-15.2020.5.02.0089 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, PATRICIA REGINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Cláudio Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão relativa à abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001118-11.2020.5.02.0002 da 2ª Região**, RECORRENTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, RECORRIDO: ANTONIO TALMO GOMES LIMA, Advogado: Dr. VALNEY MARIANO, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000745-40.2022.5.02.0703 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, EMERSON DIAS DOS REIS, Advogado: Dr. Cesar Augusto Ferreira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000632-33.2020.5.02.0032 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): CLUBE DESPORTIVO MUNICIPAL BENTO BICUDO, MARLENE MARIA EQUER, Advogado: Dr. Juliano Sacha da Costa Santos, Advogado: Dr. Gilcemar Ramalho de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000476-82.2021.5.02.0461 da 2ª Região**, Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ANDRE CASSIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Josué Ferreira Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, à mingua de comprovação da sua real condição de miserabilidade, bem como a multa por embargos de declaração protelatórios em consequência lógica do provimento do recurso de revista e, por conseguinte, ante a sucumbência recíproca, condenar o Obreiro ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Reclamada, no percentual de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT; II - reputar prejudicada a análise da matéria referente à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência ante a revogação da benesse. **Processo: RR - 1000248-48.2021.5.02.0707 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): ASSOCIACAO COMUNITARIA AURI VERDE, ESTEFANI APARECIDA DE FARIA MOTA, Advogado: Dr. Sávio Carmona de Lima, Advogado: Dr. Juliana Woppe Campestrin, Advogado: Dr. Arao Rocumback Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000178-29.2022.5.02.0373 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Wurch Duarte, Recorrido(s): ADRIANA REGINA DE SIQUEIRA ALVES AGOSTINHO, Advogada: Dra. Cláudia Maria Ventura Damim, JJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Conrado Almeida Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000136-16.2020.5.02.0707 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANÇA E AO IDOSO, MARIA DO SOCORRO LOPES DE BRITO GOMES, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101223-13.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Recorrido(s): FLAVIA EMILIA FERREIRA BRASIL, Advogado: Dr. Angelo de Sá Fontes, Advogado: Dr. Cínthia Pereira de Carvalho, IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101100-17.2009.5.04.0011 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): CARLOS LUCIANO LUZ MACHADO, Advogada: Dra. Paula Bartz de Angelis, Advogado: Dr. Letiães Martins Pereira, Advogado: Dr. Eyder Lini, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 101017-24.2017.5.01.0263 da 1ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Marcelo Faria Pierantoni, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): APARECIDA SARDINHA GERIA, Advogada: Dra. Lúcia Maria César Matos, Advogado: Dr. Raphael Paredes Bruno, Advogado: Dr. Vanessa Silva de Andrade, CONSORCIO MODULO, Advogado: Dr. Elton Luiz Alves da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100629-42.2021.5.01.0341 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Juliane Sampaio de Souza Cardoso Leal, Recorrido(s): ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, Advogado: Dr. Ana Claudia Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo da Fonseca Duarte, ELOA PORTELA ANDRADE DA CUNHA, Advogado: Dr. Jardel Henrique de Araujo Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100555-95.2018.5.01.0016 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Recorrido(s): ALTAIR LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Martins, PERSONAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100192-41.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Cardoso dos Santos, SONIA DE ALMEIDA MOREIRA RAMOS, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20994-19.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, RECORRIDO: PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI, NARA REJANE DA COSTA GONCALVES, Advogada: Dra. CAMILA SANTOS DA SILVA FLORIANO, Advogada: Dra. AMANDA SALVINI DALLAGNOL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Porto Alegre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20751-85.2021.5.04.0664 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL BENEFICIENTE DR CESAR SANTOS, Advogada: Dra. Lidiane Graciolli, Advogado: Dr. Ellen Kliss Pereira de Oliveira, Recorrido(s): MARIA ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, VIDA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise das questões relativas à abrangência da condenação, à compensação, ao índice de correção monetária, à concessão dos benefícios da justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20574-07.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Deivi Trombka, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, THIAGO SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gunter da Silva Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Hospital Reclamado, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao seu recurso de revista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20336-39.2020.5.04.0761 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Thiago Ehlers da Silva, Recorrido(s): ALINE JUNQUEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Cícero Corrêa Lima, Advogado: Dr. Franciele Beatriz Tirelli, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAI (CIS-CAI), Advogado: Dr. Júnior Fernando Dutra, ROMANZINI TERAPIAS INTEGRADAS LTDA, Advogado: Dr. Luciano Brum, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20147-23.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, TANISE MACHADO BARCELLOS, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Hospital Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20009-52.2021.5.04.0020 da 4ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): CLAUDIO MARIANO DA SILVA, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Advogado: Dr. Roberto Domingos Spadao Marcato, Advogado: Dr. Pedro de Aguiar Spadao Marcato, Advogado: Dr. Renato de Aguiar Siqueira, LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10909-30.2018.5.15.0034 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Felipe Fleury Feracin, Recorrido(s): PRODHEC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. William Cândido Lopes, SILVANA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vera Lúcia Buscariolli Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e, no mérito, II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10368-48.2021.5.03.0091 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Recorrido(s): ARQUITECNICA DE SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Ronaldo Farias, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Nova Lima, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10322-54.2021.5.15.0114 da 15ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., EDUARDO RAMIRO, Advogado: Dr. Davi Fernando Dezotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Universidade, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10176-75.2021.5.15.0061 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Procuradora: Dra. Carla de Nadai Sanches, Recorrido(s): SILVIA REGINA OLIVEIRA GUENA CASTRO, Advogado: Dr. Luis Felipe Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir o benefício da gratuidade de justiça da Reclamante, restabelecendo-se a sentença quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 5936-78.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): GABRIEL SANTOS NASCIF ALMEIDA, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Youssef Boukai, IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Youssef Boukai, INEPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Youssef Boukai, INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Youssef Boukai, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1500-51.2017.5.05.0581 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Duarte, MJR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco Neto, SAMUEL FELIX MENEZES, Advogado: Dr. Rafael Degani Paes Leme, Advogada: Dra. Neydianne Batista Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1020-91.2020.5.10.0011 da 10ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Junqueira, Advogado: Dr. Andressa Nunes Rodrigues, JOSIANE MENDES NEVES DA ENCARNACAO, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Leite Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 898-56.2021.5.08.0122 da 8ª Região**, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Vieira Tostes, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Recorrido(s): EDIMAR DIAS DOS ANJOS, Advogado: Dr. José Figueira Ferreira, PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Bastos Freire, Advogado: Dr. André Luis Bastos Freire, Advogada: Dra. Gabriella Moraes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ELETRONORTE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Otavio Vieira Tostes, patrono da parte CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 620-78.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): ANA PAULA FERREIRA PRATES, Advogada: Dra. Maria das Graças Lázaro Siloti, Advogado: Dr. Benilton Quaresma Lima, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 99-61.2022.5.11.0003 da 11ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Recorrido(s): MARINES BINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise do tema dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1000570-63.2021.5.02.0062 da 2ª Região**, Embargante: ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Paloma Santos Mota, Embargado(a): INSTITUTO DILMA MOURA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 93500-93.2009.5.03.0003 da 3ª Região**, Embargante: RONALDO ALVES GUIMARÃES, Procurador: Dr. Maria Inês Vasconcelos R. de Oliveira Tonello, Embargado(a): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Elizabete Leite Scheibmayr, TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 16100-02.2017.5.16.0022 da 16ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACHADO LISBOA, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11679-19.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Embargante: TRANSPORTES TONIATO LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, Advogada: Dra. Júlia Rangel Santos, Embargado(a): KEILA SHIRLAINE PASCHOAL, Advogado: Dr. Diogo Gonçalves Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10765-88.2020.5.03.0044 da 3ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Renato Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Camila de Paula e Silva,



RAFAEL LYRA MENEZES, Advogado: Dr. Fábio Augusto Gonçalves Campos, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, CESAR AMARO HORTENCIO, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada nos agravos, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 10492-73.2016.5.15.0058 da 15ª Região**, Embargante: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Bruna de Mello, Embargado(a): LEOMAR ALVES AMARAL, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Telmo Gilciano Grepe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.469,23 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10192-93.2016.5.03.0075 da 3ª Região**, Embargante: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Flavia Carolina Lima de Souza, Embargado(a): ANTONIO RODRIGUEZ ALVAREZ, Advogado: Dr. Luiz Maurício Delfino, ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Elisângela Soares Chaves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10004-31.2020.5.18.0241 da 18ª Região**, Embargante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB, Advogado: Dr. Getúlio Humberto Barbosa de Sá, Advogado: Dr. Inácio Bento de Loyola Alencastro, Embargado(a): THIAGO BRAGA FERREIRA, Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Advogado: Dr. Washington de Siqueira Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-ARR - 1681-32.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Embargante: ROBERTO FARIA SALGADO, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Eron Heringer da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 796-67.2021.5.08.0208 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): MARIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTA ROSA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE



DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Estado Reclamado. **Processo: ED-RR - 99-78.2015.5.04.0851 da 4ª Região**, Embargante: SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. - SIRTEC, Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Embargado(a): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, RODRIGO CRISTIANO DE OLIVEIRA CORREA, Advogada: Dra. Vilma Eneida Gomes Herlein, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1000155-27.2021.5.02.0015 da 2ª Região**, Agravante(s): IQUEBROU ASSISTENCIA TECNICA LTDA, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Elton Eneas Gonçalves, Agravado(s): PRISCILA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiano Gomes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.358,36 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: o Dr. Elton Enéas Gonçalves, patrono da parte IQUEBROU ASSISTENCIA TECNICA LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 100996-85.2020.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): HUMBERTO MAGNO DA SILVA GARCIA, Advogado: Dr. Alexandre Menezes Farrula, Advogado: Dr. Lucas de Carvalho Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.931,63 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 33800-61.2007.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): TERMINAL DE VILA VELHA S.A. - TVV, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Procurador: Dr. Renata Ventorim Vago, OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Renato Antunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.133,98 (cinco mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a



ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21013-46.2015.5.04.0017 da 4ª Região**, Agravante(s): CARLOS DE OLIVEIRA CLAUMANN E OUTROS, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.784,92 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a favor das Agravadas e recolhida ao final, ante a condição de beneficiários da justiça gratuita dos Reclamantes. **Processo: Ag-AIRR - 20885-51.2018.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravante(s): CIA. DE IMPRESSAO DIGITAL - CTD E OUTRA, Advogado: Dr. Amanda Cavalcante Machado, Agravado(s): CARLOS ALBERTO NUNES, Advogado: Dr. Igor Diehl Porto, SISPRO S.A. - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Amanda Cavalcante Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20496-34.2020.5.04.0771 da 4ª Região**, Agravante(s): PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Nilton Delmar Fensterseifer, Advogado: Dr. Andre Roberto Mallmann, Advogado: Dr. Enio Bassegio, Agravado(s): SUCESSÃO de SADI DA ROCHA (REPRESENTADO POR NADIR APARECIDA MELCHER), Advogado: Dr. Alexandre Hendler Hendler, Advogado: Dr. Sérgio Uiler Rodrigues Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.738,66 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20134-52.2020.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): ROBERTA CRISTINA AGUIAR FERRARI CONFECÇÕES - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto João Scheffer, Advogado: Dr. Leandro Cleto Righetto, Agravado(s): CRISTIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antônio Iser, Advogada: Dra. Adaiana Aparecida do Nascimento Gomes, Advogada: Dra. Nathália Stavizki, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.156,67 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12940-56.2017.5.15.0002 da 15ª Região**, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): DANA INDÚSTRIAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, VLADIMIR



ARROIO, Advogado: Dr. Paulo Rogério Alecrim Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.590,79 (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 12097-90.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Eduardo de Paiva Tangerina, Agravado(s): ROSA CRISTINA BERTOLDI, Advogada: Dra. Camila Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 143,81 (cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11569-86.2016.5.03.0144 da 3ª Região**, Agravante(s): ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Geraldo Teixeira Nery Lopes, Advogado: Dr. Bruno Carlos Alves Pereira, Agravado(s): DIEGO LOURENÇO DE PAULA, Advogado: Dr. Charlys Mozay Pinto Leme, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.329,82 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10730-17.2020.5.03.0081 da 3ª Região**, Agravante(s): ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Walter Abrahão Nimir Júnior, Advogada: Dra. Ingrid Sora, Advogado: Dr. Fernando Gargantini de Moraes, Advogado: Dr. Gabriela Duarte Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lobato dos Santos, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE CELANI, Advogado: Dr. Rafael Miranda Gabarra, Advogada: Dra. Jackeline Polin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.874,73 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10678-44.2021.5.03.0062 da 3ª Região**, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S/A, Advogada: Dra. Claudiane Aquino Roesel, Advogada: Dra. Cintia Mota de Andrade, Agravado(s): ADAO DE PADUA FERREIRA NETO, Advogada: Dra. Cândida Carla Barbosa Aguilar, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, MINERAÇÃO USIMINAS S.A., Advogado: Dr. Rafael de Aguiar Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.365,15 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2367-25.2013.5.03.0004 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): KAMILA RODRIGUES DOS ANJOS DE MIRANDA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Colli Morais, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da 1ª Reclamada, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.970,66 (três mil, novecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em favor da Reclamante. **Processo: Ag-ED-ARR - 2101-75.2015.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s): SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Loana Medeiros Silva Mendonça, Agravado(s): DENISE ROEHRIG SEGALLA, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Serpro Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.908,19 (dois mil, novecentos e oito reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1533-22.2016.5.10.0101 da 10ª Região**, Agravante(s): JORGE RENÉ RUCAS DA SILVA LOURENÇO E OUTROS, Advogado: Dr. Felipe Campos Fernandes de Menezes, Agravado(s): ALEX DOS SANTOS CAMPOS, Advogado: Dr. Sebastião Alves Pereira Neto, Advogado: Dr. Wesley de Paula, Advogado: Dr. José Evandro Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a ambos os Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.878,67 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1304-14.2015.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s): MOACIR ZANFERRARI, Advogada: Dra. Elisete Mary Salles Stefani, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogado: Dr. Alexandre Foti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.149,63 (três mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de



beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1055-76.2011.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Junior, Agravado(s): CRAL SISTEMAS E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - EPP, GULF AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, LUIZ CARLOS RIGO ROCHA, RICARDO RIBEIRO SEABRA, SEICAR FÁBRICA DE CARROCERIAS DE SEGURANÇA LTDA., SIDNEI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Andréia Ventura de Oliveira, SUCESSÃO de FRANCISCO BERNARDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., VISE SÃO PAULO SERVIÇOS LTDA. - EPP, VISE SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à configuração de grupo econômico; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento das Executadas Recorrentes, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, patrona da parte E.A.S.G.P.L.O., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1024-51.2016.5.06.0312 da 6ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): KLEDJA MARIA MARABUCO DE SOUSA LOPES, Advogada: Dra. Esther Lancry, Advogado: Dr. Julia Lancry Carvalho Werneck, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao recurso de revista da Reclamante, mantendo-se o acórdão regional. **Processo: Ag-AIRR - 904-37.2018.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOÇA, HELIO CHAVES SILVA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhaes David, Advogado: Dr. Livio Rafael Lima Cavalcante, Advogado: Dr. Fabiana Sousa Ferraz, Advogado: Dr. Iago Franco David, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.312,67 (mil, trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 708-34.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Mary Barros Bezerra, Agravado(s): FERNANDA MARIA PINHEIRO RAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Leonel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luz Leão, Advogado: Dr. Roberto Napoleão do Rêgo Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.271,58 (três mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 369-59.2019.5.17.0121 da 17ª Região**, Agravante(s): MANOEL ALEXANDRE ROCHA, Advogado: Dr. Giordano Moratti Castiglioni, Agravado(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 26.523,52 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 335-66.2022.5.13.0032 da 13ª Região**, Agravante(s): CERÂMICA ELIZABETH LTDA, Advogada: Dra. Maria Glauce Carvalho do N. Gaudêncio, Advogada: Dra. Larissa Renata Cezar Neves, Agravado(s): WAMBER CHARDES DA SILVA NORONHA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte WAMBER CHARDES DA SILVA NORONHA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 39-76.2022.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Agravado(s): CLEOMAR AFONSO DA SILVA, Advogada: Dra. Carlys Andreia Melo de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.423,78 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 17-69.2022.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): FABRICIA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.210,83 (três mil, duzentos e dez reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 123400-**



34.2009.5.01.0244 da 1ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos da Silva Barros, JANAINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Franco Correa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101390-29.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, FLAVIO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro de Almeida Aquino Corrêa, Advogado: Dr. Ulissys Reinaldo Vazquez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101030-39.2020.5.01.0062 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, CARLOS GABRIEL MORAIS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Gustavo Eugenio de Brito Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101024-45.2017.5.01.0027 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BIANCA PORPHIRIO DA COSTA, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Agravado(s): MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pigliasco Mariz, Advogado: Dr. Sandra Luciana Tiengo Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100558-47.2021.5.01.0080 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Agravado(s): BRUNO SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. Diego Laranjeiras da Silva, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuium Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100003-24.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, SERTRADING (BR) LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Leonetti, Agravado(s): THABATA NOGUEIRA



MACHADO, Advogado: Dr. Alfredo Tanos Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Sertrading (BR) Ltda., dada a intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11286-23.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, Procurador: Dr. Marcelo Silva Bonani, Agravado(s): ALINE PATRICIA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Katherine Lage Nunes de Santana, SERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Ribeirão Preto, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11053-75.2021.5.03.0052 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Advogado: Dr. Bernardo Pessoa de Oliveira, Agravado(s): ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA, JOSE CARLOS CAETANO DO AMARANTE, Advogado: Dr. Ademir Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Conrado Luiz Pimenta Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Além Paraíba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1



do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10928-19.2020.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA, Advogada: Dra. Keila Maria Mota Mendes Souza Soares, Advogado: Dr. Vinicius Gabriel Nunes Fonseca, Advogado: Dr. Weverton Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Leticia Rodrigues da Costa, Agravado(s): GISELE DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Centrais de Abastecimento de Campinas - CEASA, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10766-13.2022.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): RENATO COSTA COUTO - EPP, Advogado: Dr. Gabriela Goncalves Manzatto, Advogado: Dr. Ana Clara Goncalves Silva, Agravado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vladmir Oseias de Carvalho Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto à quitação passada em acordo extrajudicial para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Ana Clara Goncalves Silva, patrono da parte RENATO COSTA COUTO - EPP, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 10509-89.2020.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogada: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Agravado(s): ASSIST MED PRESTACAO DE SERVICOS E ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Sebastião Evair de Souza, CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO, HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - H.O.S., LARISSA NATALIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thais Miharo Demizu, Advogado: Dr. Amanda Carolina Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10190-24.2022.5.15.0126 da 15ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, SANDOVAL ADALBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10092-07.2019.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): MARILENA GARCEZ PEIXOTO, Advogada: Dra. Josmara Secomandi Goulart, Advogado: Dr. José Secomandi Goulart, Agravado(s): CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO, Advogado: Dr. Gabriel da Silva Rego Bettoni, MUNICIPIO DE TREMEMBE, Procurador: Dr. Guilherme Santos Abreu Rapozo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10025-16.2022.5.15.0016 da 15ª Região**, Agravante(s): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): SIANDALO DOS SANTOS PINTO, Advogado: Dr.



Bruno Alberto Maia da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação Constitucional e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2079-19.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Advogada: Dra. Helda Carla Andrade Alves, Agravado(s): WELLINGTON FAGUNDES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Kátia Silene Silva Coutinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política do agravo de instrumento da Reclamada (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), em relação aos temas das horas in itinere e do intervalo intrajornada, dar-lhe provimento para convertê-lo em recurso de revista para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 968-27.2014.5.02.0012 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzaroni, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Dra. Elaine dos Santos Rosa, Agravado(s): ADRIANO DE SOUZA JANUARIO, Advogado: Dr. Tsumyoshi Harada, CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento dos Municípios de Suzano e de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 599-51.2019.5.19.0055 da 19ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Andréia Calheiros Nobre de Santa Rita, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Agravado(s): EDNILDO ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves de Melo Neto, Advogado: Dr. Fabiano Alvim dos Anjos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr.



Antônio Gonçalves de Melo Neto, patrono da parte EDNILDO ALVES DE ARAUJO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 563-07.2021.5.11.0008 da 11ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado(s): MILLENNIUM LOCADORA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Sergio Guimaraes de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Simch de Moraes, RAIMUNDO MOLDES CORTES, Advogada: Dra. Adilce Pereira do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 546-57.2018.5.05.0132 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Danilo Barreto Fedulo de Almeida, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Agravado(s): JOAO ANTONIO CLEMENTINO JUNIOR, Advogada: Dra. Jeane dos Santos, MKTECH PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 188-42.2021.5.10.0102 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, Advogada: Dra. Juliana de Assis Macedo, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, GUSTAVO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Wesley de Paula, Advogado: Dr. Anna Luisa Sousa e Silva, Advogado: Dr. Thianne de Souza Lopes Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 25-35.2020.5.05.0038 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Manuele Mendes Domitilo da Costa, Advogada: Dra. Luanda Alves Vieira Cruz, Agravado(s): RAIMUNDO DOS SANTOS FONTES, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Guimarães, Advogado: Dr. Ícaro D'Emidio Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: RR - 995-69.2011.5.09.0513 da 9ª Região**, Recorrente(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Pinotti Filho, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação da Reclamada à integração de parcelas salariais reconhecidas judicialmente no salário de contribuição e o respectivo recolhimento dos reflexos das contribuições previdenciárias para a previdência complementar privada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento do feito, no particular. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamante. **Processo: RRAg - 1002104-21.2015.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): AMBIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A E OUTRO, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Alessandra Bessa Alves de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDA GATTI, Advogado: Dr. Wilson José da Silva Filho, Advogada: Dra. Lady Helen Marques de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO", por violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento de aviso prévio de 36 dias; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema



"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por violação do art. 2º, III, da Lei 7.064/82, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do adicional de transferência e, com sua integração ao salário, as repercussões legais sobre aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3 de todo o período laborado no exterior, além de FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1096-07.2019.5.12.0008 da 12ª Região**, Recorrente(s): JANDIR LUIS HERMES, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogado: Dr. Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA QUANTO À REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA NÃO INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NA OPERAÇÃO DE SALDAMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e, uma vez superada a questão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o julgamento dos temas remanescentes dos recursos ordinários das partes. Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte JANDIR LUIS HERMES, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 640-30.2016.5.09.0660 da 9ª Região**, Agravante(s): LUANA CRISTINA MEDEIROS SILVA, Advogado: Dr. Juliano Demian Ditzel, Advogada: Dra. Tamara Mohamad Ataya, Agravado(s): BIER PONTA GROSSA BAR E RESTAURANTE LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Cruz, Advogado: Dr. Zalnir Caetano Junior, Advogado: Dr. Zalnir Caetano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 1672-88.2016.5.09.0654 da 9ª Região**, AGRAVANTE: ALEXSANDRO JOSE MASSOQUETO, Advogada: Dra. ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO, Advogado: Dr. EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA, Advogado: Dr. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogado: Dr. RODRIGO CAMARGO BARBOSA, Advogado: Dr. ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, Advogado: Dr. SANDRO LUNARD NICOLADELI, AGRAVADO: FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogado: Dr. EDUARDO PEREIRA LEAL, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma